



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.033, DE 2025** **(Do Sr. João Daniel)**

Institui a Política Nacional de Incentivo aos Trabalhadores Condutores de Transportes de Veículos Motorizados, dispondo sobre direitos, incentivos fiscais, previdenciários e logísticos, cria autarquia de natureza especial e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MINAS E ENERGIA;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. JOÃO DANIEL)**

Institui a Política Nacional de Incentivo aos Trabalhadores Condutores de Transportes de Veículos Motorizados, dispondo sobre direitos, incentivos fiscais, previdenciários e logísticos, cria autarquia de natureza especial e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo aos Trabalhadores Condutores de Transportes de Veículos Motorizados, com vistas a reconhecer, fomentar e proteger o exercício profissional dos condutores que atuam no transporte de pessoas, bens ou serviços essenciais ao desenvolvimento nacional.

Art. 2º São fundamentos da presente política:

- I - a soberania nacional;
- II - a valorização do trabalho humano;
- III - o reconhecimento social da atividade de transporte como essencial;
- IV - a promoção da seguridade social dos condutores;
- V - a dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho justo;
- VI - o desenvolvimento econômico equilibrado e descentralizado.

Art. 3º A Política observará os seguintes princípios:

- I - legalidade, transparência e eficiência;
- II - proteção ao trabalhador exposto a riscos e periculosidades;
- III - incentivo à formalização e à capacitação profissional;
- IV - utilização racional dos recursos públicos para fins sociais;
- V - articulação federativa e interinstitucional.

**TÍTULO II DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se trabalhador condutor de transporte motorizado todo aquele que:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 30/04/2025 17:03:12.573 - Mesa

PL n.2033/2025

- I - conduza veículo automotor com a finalidade de transportar pessoas, cargas ou prestar serviços essenciais;
- II - exerça a atividade com habitualidade, profissionalismo e risco associado;
- III - esteja regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Trabalhadores Condutores de Transportes (CNTCT).

§1º São abrangidos por esta Lei, entre outros:

- a) caminhoneiros autônomos ou celetistas;
- b) taxistas;
- c) motoristas de aplicativo;
- d) motoboys, motofretistas e mototaxistas;
- e) tratores e operadores de máquinas agrícolas;
- f) pilotos de embarcações fluviais;
- g) pilotos de aeronaves de pequeno porte;
- h) operadores de máquinas estacionárias com função de transporte;
- i) profissionais militares e estatais, naquilo que lhes for benéfico.

### **TÍTULO III DOS BENEFÍCIOS**

Art. 5º Fica concedida isenção do IPI e do IOF na aquisição de veículo próprio utilizado para a atividade profissional do condutor.

Parágrafo único. O benefício poderá ser usufruído a cada 2 (dois) anos, condicionado à comprovação de regularidade no CNTCT e no exercício da atividade.

Art. 6º Os profissionais abrangidos por esta Lei terão direito a aposentadoria especial com redução de 5 (cinco) anos nos prazos gerais previstos na legislação previdenciária, desde que comprovem 20 (vinte) anos de efetivo exercício na atividade enquadrada.

Art. 7º O Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) é condição necessária para o exercício da atividade de condutor profissional abrangido por esta Lei.

Art. 8º Fica estabelecida cota mensal de aquisição de combustível com redução de, no mínimo, 50% do valor médio nacional, a ser regulamentada por autarquia competente, em consonância com a realidade prática de cada categoria.

### **TÍTULO IV DO FUNDO SOBERANO E DAS FONTES DE RECURSOS**

Art. 9º A União deterá, obrigatoriamente, 20% (vinte por cento) do petróleo coletado em todo o território nacional, cujos recursos serão destinados ao Fundo Nacional de Fomento aos Trabalhadores em Transporte (FUNTRANS).





Art. 10. O FUNTRANS será vinculado à autarquia criada por esta Lei e destinado a:

- I - subsidiar combustível;
- II - financiar projetos de formação profissional;
- III - manter o SPVAT;
- IV - custear campanhas educativas e de prevenção de acidentes.

Art. 11. São fontes adicionais de financiamento da Política:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos de multas administrativas relacionadas ao trânsito;
- III - convênios com entes federados e organismos internacionais.

### TÍTULO V DA AUTARQUIA ESPECIALIZADA

Art. 12. Fica criada a **Autoridade Nacional de Transporte Profissional e Soberania Logística (ANTPROLOG)**, autarquia de natureza especial, com sede e foro no Distrito Federal, patrimônio próprio e autonomia administrativa, técnica e decisória.

Art. 13. Compete à ANTPROLOG:

- I - regulamentar, fiscalizar e executar a presente Política;
- II - gerir o CNTCT;
- III - elaborar estudos, pareceres e propostas de defesa dos direitos dos condutores profissionais; V - regulamentar a concessão de benefícios e a fiscalização da atividade.

Art. 14. A estrutura da ANTPROLOG compreenderá:

- I - Presidência;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Câmara Técnica de Políticas Logísticas;
- IV - Coordenações Regionais.

### TÍTULO VI DO CONSELHO NACIONAL DE INCENTIVO AO TRANSPORTE PROFISSIONAL

Art. 15. Fica criado o Conselho Nacional de Incentivo ao Transporte Profissional (CONITRAP), órgão consultivo vinculado à ANTPROLOG.

Art. 16. O CONITRAP será composto por:

- I - 2 (dois) representantes do Ministério dos Transportes;
- II - 2 (dois) representantes do Ministério da Fazenda;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

- III - 2 (dois) representantes das categorias profissionais;
- IV - 2 (dois) representantes das autarquias de trânsito (Detrans);
- V - 1 (um) representante da sociedade civil.

§1º Os membros serão nomeados por ato do Presidente da República, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

**TÍTULO VII DO CADASTRO NACIONAL DE TRABALHADORES CONDUTORES DE TRANSPORTES**

Art. 17. Todos os profissionais abrangidos por esta Lei deverão estar inscritos no Cadastro Nacional de Trabalhadores Condutores de Transportes (CNTCT), mantido pela ANTPROLOG em cooperação com os Detrans.

Art. 18. Para a inscrição no CNTCT, o condutor deverá:

- I - comprovar atividade profissional regular;
- II - possuir CNH específica para condutores profissionais;
- III - apresentar certidão negativa de suspensão do direito de dirigir;
- IV - estar com o SPVAT vigente.

§1º A perda da CNH ou suspensão do direito de dirigir implicará suspensão automática do cadastro e dos benefícios previstos nesta Lei.

**TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. A ANTPROLOG apresentará, anualmente, relatório ao Congresso Nacional sobre a execução da Política, uso de recursos e propostas de aprimoramento normativo.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 180 dias.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa visa instituir a **Política Nacional de Incentivo aos Trabalhadores Condutores de Transportes de Veículos Motorizados**, reconhecendo a função estratégica, econômica e social exercida por milhões de brasileiros que diariamente promovem a circulação de pessoas, bens e serviços, assegurando o funcionamento da infraestrutura nacional e o abastecimento de cidades, indústrias e zonas rurais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Historicamente, tais profissionais vêm sendo alijados das políticas públicas de proteção social, enfrentando jornadas extenuantes, exposição contínua a riscos e periculosidades, ausência de incentivos fiscais e falta de segurança jurídica no exercício da profissão. A situação se agravou com a informalidade estrutural que permeia categorias como motoristas de aplicativo, motofretistas, operadores rurais e pilotos de pequenas embarcações.

A proposição se justifica também sob o ponto de vista **constitucional**. O art. 6º da Constituição Federal consagra o **trabalho** como direito social. O art. 170 estabelece os **princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa** como fundamentos da ordem econômica. Já o art. 193 dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. O projeto concretiza tais dispositivos ao reconhecer o papel estrutural dos condutores de transporte na cadeia produtiva nacional.

No campo **fiscal e previdenciário**, propõe-se isenção de IPI e IOF na aquisição de veículos, aposentadoria especial, subsídio de combustível e cobertura compulsória por meio do SPVAT. Tais medidas conferem racionalidade econômica e proteção social a um segmento que suporta custos operacionais elevados, sendo peça fundamental na mobilidade e logística do país.

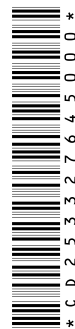
Do ponto de vista **estrutural e institucional**, propõe-se a criação da **Autoridade Nacional de Transporte Profissional e Soberania Logística (ANTPROLOG)**, autarquia de natureza especial, responsável por fiscalizar, regulamentar, gerir e deliberar sobre a implementação da política, em moldes análogos à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Além disso, a criação do **FUNTRANS**, lastreado em parte da exploração do petróleo nacional, assegura sustentabilidade financeira de longo prazo à política pública proposta.

A proposta contempla ainda a criação de um **Cadastro Nacional de Trabalhadores Condutores de Transportes**, requisito essencial para disciplinar o exercício legal da profissão, assegurar os benefícios e qualificar a formulação de políticas públicas com base em dados precisos e atualizados.

Por fim, o projeto também concretiza a diretriz da **soberania nacional sobre os recursos logísticos e energéticos**, ao prever a destinação vinculada de parte da arrecadação advinda da exploração do petróleo para políticas de transporte, numa lógica de redistribuição produtiva e fortalecimento da infraestrutura nacional.

Diante do exposto, espera-se a aprovação desta proposição, por representar um **avanço civilizatório no reconhecimento, valorização e proteção de uma das categorias mais essenciais e negligenciadas da economia nacional**.

Sala das Sessões, de maio de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Deputado **JOÃO DANIEL**  
(PT-SE)

Apresentação: 30/04/2025 17:03:12.573 - Mesa

**PL n.2033/2025**



\* C D 2 5 3 3 2 7 6 4 5 0 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**